



CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI Nº 7.432-A, DE 2002 (Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG 73/2002

Altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da Internet; tendo pareceres das Comissões de: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA); Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN); e Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - parecer da relatora
 - emenda oferecida pela relatora
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V – Projeto apensado: 1.739/11

() Atualizado em 29/10/2012 em virtude de apensação.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, inciso II, alínea d, e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II -

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, incluídos os portais públicos ou de interesse público na Internet.

.....
Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação, os portais públicos ou de interesse público na Internet, bem como a sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade é matéria de mais alta importância para os portadores de deficiência ou com necessidades especiais, visto representar o caminho para a superação ou redução das barreiras ou obstáculos que se lhes apresentam nas diversas áreas da atividade humana.

Nesse sentido, a sociedade brasileira tem demonstrado expressivo avanço na proteção dos direitos desses cidadãos, como se pode notar da legislação especial editada após a Constituição Federal de 1988, da qual podemos destacar:

I – a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre as políticas sociais básicas de apoio aos portadores de deficiência, a tutela jurisdicional para a defesa de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, especialmente as atribuições do Ministério Público, bem como a criminalização de condutas lesivas a esses direitos;

II – a Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, com vistas à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes coletivos e nos meios de comunicação.

Não obstante, pode-se observar que o estatuto da acessibilidade, no que tange à comunicação, ressenete-se de generalidade, dispondo que “o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer”.

Sobre a matéria, importa lembrar ser direito fundamental o acesso à informação, conforme prescreve o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desse modo, todo e qualquer cidadão, seja portador de deficiência, idoso ou acometido de algum tipo de limitação sensorial, deve contar com o apoio do Poder Público para a fruição desse direito.

Nesse contexto, é de extrema importância a acessibilidade digital, que consiste na disponibilização, aos portadores de deficiência ou de quaisquer necessidades especiais, dos meios técnicos adequados ao acesso aos

portais da rede mundial de comunicações, a Internet, no que concerne às informações dos órgãos públicos e das entidades subsidiadas com recursos públicos.

Entendendo pertinente e oportuna a Sugestão nº 73, de 2002, encaminhada pela ABRA – Associação Brasileira de Acessibilidade, encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júzo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS
BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA
ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS
DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE
REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

.....

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS P
DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, SOBRE A
COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE,
INSTITUI A TUTELA JURISDICIONAL DE INTERESSES
COLETIVOS E DIFUSOS DESSAS PESSOAS, DISCIPLINA A
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFINE CRIMES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação,

à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.432, de 2002, foi oferecido pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA a partir de sugestão oferecida pela Associação Brasileira de Acessibilidade (ABRA). Pretende a iniciativa estender as disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade de portadores de deficiência a locais físicos e aos serviços públicos, de modo a que o Poder Público promova o acesso dessas pessoas aos portais e sítios públicos na Internet.

II - VOTO DA RELATORA

O portador de deficiência tem sido, por longo tempo, tratado como cidadão de segunda classe em nosso País. A partir das garantias asseguradas pela Constituição de 1988, porém, um esforço crescente tem sido realizado para que essas pessoas venham a ser integradas à sociedade, exercendo plenamente sua cidadania.

Nesse contexto, a Lei nº 10.098, de 2000, foi expressiva vitória dos movimentos de apoio aos portadores de limitações, pois assegura a revisão de normas e padrões, o treinamento de profissionais e a implementação de soluções técnicas que garantam o livre trânsito dos portadores de deficiência em edificações, espaços públicos e meios de transporte, e o seu acesso aos serviços de comunicação em geral.

A Associação Brasileira de Acessibilidade (ABRA), em sua permanente defesa desse segmento da população, encaminhou a esta Casa, por meio da Comissão de Legislação Participativa, proposta que estende a proteção da lei aos portais públicos da Internet. A citada Comissão, ao examinar a proposição, posicionou-se por sua admissibilidade, na forma do projeto de lei ora em exame.

Entendemos que a iniciativa é oportuna, na medida em que a Internet torna-se um instrumento de crescente importância no dia-a-dia dos brasileiros, configurando o que vem sendo chamado de sociedade da informação. Cada vez mais essa rede mundial de computadores torna-se um espaço em que as pessoas trocam idéias, compram e vendem mercadorias e serviços, relacionam-se, enfim, com os demais. Estar afastado da Internet significa estar limitado no contato com outras pessoas, com empresas e com o governo.

O Brasil ocupa posição de destaque na informatização da sociedade. O governo brasileiro usa a Internet como canal para a divulgação de suas ações, para o exercício da transparência e para o contato com o cidadão. Diversos projetos são, hoje, estudados por outros governos, com vista à sua implantação nos demais países, a exemplo da entrega da declaração de renda via Internet.

A matéria foi enviada a esta douta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório.

Cabe destacar que o texto impõe exigências de acessibilidade apenas sobre portais desenvolvidos pelo Poder Público, ou que tenham interesse público. Tal delimitação é primordial, vez que a quantidade de contribuições de entidades privadas ou pessoas físicas na rede é enorme, e a exigência, se fosse genérica, seria descabida, pois iria elevar custos e criar obrigações para essa imensa comunidade, cuja produção destina-se, em grande parte, a grupos fechados de usuários, a atividades específicas ou até mesmo a fins pessoais.

Somos, pois, favoráveis à iniciativa. Apresentamos, porém, uma emenda de redação ao art. 1º da proposição, fazendo pequena modificação no novo texto proposto para o art. 17 da Lei nº 10.098, de 2000. Pretendemos assim aperfeiçoar a proposta, tornando-a mais clara.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.432, de 2002, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1, de 2003, desta Relatora.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2003.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2003**(Da Relatora)**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
"Art. 17 O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização, bem como os portais públicos e de interesse público na Internet, às pessoas portadoras de deficiência sensorial ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer (NR)."

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2003


Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

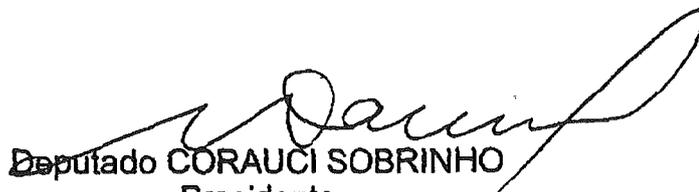
A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.432/2002, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Silas Câmara - Vice-Presidente, Alexandre Santos, Almir Moura, Ariosto Holanda, Carlos Nader, Edson Ezequiel, Eduardo Cunha, Geraldo Thadeu, Gilberto Kassab, Gustavo Fruet, Jamil Murad, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, José

Carlos Araújo, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Couto, Luiza Erundina, Marcos Abramo, Mário Assad Júnior, Maurício Rabelo, Nelson Proença, Paulo Marinho, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Valdenor Guedes, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Zelinda Novaes, Bismarck Maia, Carlos Abicalil, César Bandeira, Fernando Ferro, Josué Bengtson, Marcus Vicente, Neucimar Fraga, Ricardo Rique, Rubinelli, Salvador Zimbaldi e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.


Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pela Comissão de Legislação Participativa - CLP, a partir de sugestão enviada pela Associação Brasileira de Acessibilidade - ABRA, tenciona alterar os arts. 2º e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a fim de eliminar barreiras nas comunicações e permitir a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência aos portais públicos ou de interesse público da rede mundial de computadores, a Internet.

A proposta encontra justificativa no fato de que a acessibilidade digital é o caminho para que as pessoas portadoras de deficiência possam ter garantido, por meio do acesso a internet, seu direito fundamental relativo ao acesso à informação, preceituado no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a Relatora, deputada Luíza Erundina, apresentou a emenda modificativa nº 1, de 2003, com o intuito de alterar a redação do art. 1º do referido projeto de lei, modificando o texto proposto para o art. 17 da Lei nº 10.098, de 2000. Ao ser apreciada, a proposição foi aprovada, com emenda, nos termos ~~do~~ Parecer da relatora

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inquestionável o mérito da proposta em exame, que visa a disponibilizar, às pessoas portadoras de deficiência, meios técnicos adequados ao acesso a portais públicos ou de interesse público da rede mundial de computadores, a internet.

Hoje, a internet se constitui num valioso meio de comunicação, pois possibilita a seus usuários a pesquisa, a troca de idéias, a compra e venda de bens e serviços, além de ser ferramenta de trabalho para muitos profissionais.

Vale ressaltar que é cada vez mais freqüente a disponibilização, pelo Poder Público, de informações e serviços aos cidadãos por meio da internet, constituindo um bom exemplo desta prática a possibilidade de envio de declaração de rendimentos à Secretaria de Receita Federal e de requerimento de auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Uma das vertentes da inclusão social é a acessibilidade, que consiste na transformação do ambiente e em mudanças organizacionais direcionadas a diminuir o efeito de uma deficiência. Nesse sentido, uma página da internet será considerada acessível na medida em que sua utilização não depender de limitações tecnológicas ou impostas pela deficiência do usuário.

Não há dúvida de que a inclusão digital da pessoa portadora de deficiência é um passo importante na criação de uma sociedade inclusiva, que estimule a participação de todos, oferecendo-lhes oportunidades iguais de crescimento, mas respeite as diferentes experiências e limitações humanas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.432, de 2002, e pela aprovação da Emenda nº 1, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.



Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.432/2002, e da EMR 1/2003 CCTCI, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Kelly Moraes, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Serafim Venzon, Thelma de Oliveira, Alceste Almeida, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Jamil Murad, José Rocha, Ronaldo Caiado e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.



Deputado ROBERTO GOUVEIA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, da Comissão de Legislação Participativa, teve sua origem em sugestão oferecida pela Associação Brasileira de Acessibilidade (ABRA) visando a estabelecer às pessoas portadoras de necessidades especiais os meios técnicos adequados ao acesso aos portais e sítios públicos, ou subsidiados por recursos públicos, na Internet.

Para tanto, promove alterações na Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” com vistas à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma dos edifícios, nos transportes coletivos e nos meios de comunicação.

O projeto de lei em epígrafe foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Seguridade Social e Família, para juízo de mérito.

A primeira Comissão de mérito aprovou a proposição com uma Emenda de Redação do Relator, com vistas a tornar mais claro o seu objetivo.

Da mesma forma, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição original e a Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Atualmente, o projeto de lei *in comento* está sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta original e da Emenda que lhe foi aprovada, n.º 1, de 2003.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, as proposições acima referidas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, nenhuma ressalva estão a merecer, vez que se apresentam adequadas aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 7.432, de 2002, e da Emenda n.º 1, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.


Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

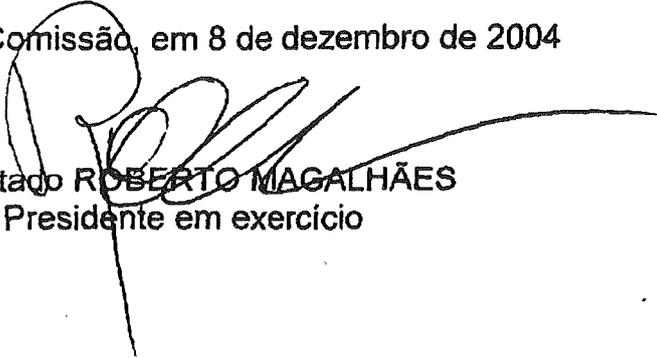
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.432/2002 e da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente em exercício (Art. 40, *caput*, do RI), Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wagner Lago,

André de Paula, Ann Pontes, Asdrubal Bentes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Gilmar Machado, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Neuton Lima e Onyx Lorenzoni.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004



Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Presidente em exercício

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:19379/2004)

PROJETO DE LEI N.º 1.739, DE 2011

(Do Sr. Efraim Filho)

Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, tornando obrigatória a adaptação dos portais institucionais mantidos pelo Poder Público para uso pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7432/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, tornando obrigatória a adaptação dos portais institucionais mantidos pelo Poder Público para uso pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º Acrescente-se o art. 17-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Os portais e sítios eletrônicos na internet mantidos pela administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão dispor de recursos que permitam o pleno acesso das pessoas portadoras de deficiência visual aos serviços e informações disponíveis.

§ 1º Os portais e sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência visual conterão símbolo que represente a acessibilidade na internet, o qual deverá estar presente nas respectivas páginas de entrada.

§ 2º O disposto neste artigo também aplica-se aos portais e sítios eletrônicos na internet mantidos pelas Assembléias Legislativas, Câmaras de Vereadores e Câmara Legislativa do Distrito Federal.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a legislação brasileira logrou expressivos avanços no que diz respeito à ampliação dos direitos dos portadores de necessidades especiais. As medidas implementadas, ao mesmo tempo que

reconhecem o imenso potencial produtivo dessas pessoas, também contribuem para fortalecer o seu senso de pertencimento à sociedade.

Não obstante os inegáveis progressos conquistados, ainda há muito a evoluir. A análise criteriosa do quadro institucional vigente aponta que os direitos efetivamente assegurados aos portadores de necessidades especiais encontram-se muito aquém dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, sobretudo após a assinatura da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2007, que foi ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

De acordo com o referido instrumento, as nações signatárias deverão adotar medidas adequadas para promover assistência e apoio ao pleno acesso de pessoas com deficiência a sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet. Determina ainda que os Estados deverão fornecer a esses cidadãos, prontamente e sem custo adicional, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência.

No entanto, o exame de parcela significativa dos portais institucionais públicos, principalmente aqueles mantidos por Estados e Municípios, indica a inexistência de mecanismos que permitam o pleno acesso dos portadores de deficiência visual a informações e serviços de governo eletrônico. Essa limitação representa uma barreira praticamente intransponível para essas pessoas, dificultando sobremaneira o exercício do direito à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, em contrariedade à orientação preconizada pela Convenção.

Diante desse cenário, elaboramos este Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória a adaptação dos portais institucionais públicos para uso pelos portadores de deficiência visual. Em nossa proposta, estabelecemos que a medida seja extensiva aos portais dos Poderes Executivo e Legislativo dos Estados e Municípios, de maneira a proporcionar amplo acesso aos serviços de governo eletrônico disponibilizados pelos governos e o acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos por todas as Casas Legislativas.

Por fim, para que as administrações disponham de tempo hábil para concluir os trabalhos de adequação de seus sistemas de informática aos recursos de acessibilidade, em nossa proposta, determinamos que o projeto entrará em vigor somente a partir de um ano da sua promulgação.

A aprovação do Projeto, além de viabilizar o acesso dos portadores de deficiência visual a serviços de relevante interesse público, atuará como elemento indutor para a implementação de medidas congêneres pelos portais mantidos pela iniciativa privada, contribuindo, assim, para ampliar as oportunidades de participação dessas pessoas em nossa sociedade.

Em virtude da importância do assunto tratado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarrem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**PREÂMBULO**

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

.....

ARTIGO 1 PROPÓSITO

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 2 DEFINIÇÕES

Para os propósitos da presente Convenção:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
